

Processo: 1084590
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Marcos Coelho de Carvalho
Órgão: Prefeitura Municipal de Araguari
Processo referente: 1015892, Denúncia
Apenso: 1071305, Embargos de Declaração
Procuradores: Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG 94229; Haiala Alberto Oliveira, OAB/MG 98420; José Custódio de Moura Neto, OAB/MG 160084; Renata Soares Silva, OAB/MG 141886; Ana Flávia Casar Pimenta, OAB/MG 83842; Bruno Ribeiro Ramos, OAB/MG 72467; Eustáquio Emídio da Silva, OAB/MG 92187; Fernando de Almeida Santos, OAB/MG 80593; João Batista de Assunção, OAB/MG 52157; Karina Santana da Silva, OAB/MG 110803; Leonardo Henrique de Oliveira, OAB/MG 85624; Leopoldo Alves Borges, OAB/MG 142661; Lívia da Costa Santos, OAB/MG 111258; Mauro Dias dos Santos, OAB/MG 13170 e outros
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

TRIBUNAL PLENO – 11/5/2022

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PRELIMINARES. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. GESTÃO PÚBLICA. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE. CONTUMÁCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. TEMPESTIVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA.

1. Não configura cerceamento de defesa o apontamento trazido aos autos pela Unidade Técnica desta Corte, em sede de reexame, que não tenha sido submetido ao contraditório, quando não se trate de infração instantânea, mas sim, de um elemento a mais, mas não essencial, à confirmação de infração administrativa continuada referente à contumácia na não observação da legislação vigente relativa ao dever tempestivo de transparência.
2. A correção extemporânea de informações relativas ao dever tempestivo de transparência, embora capaz de evitar futuras sanções, não tem o condão de sanar irregularidades consumadas pelo decurso do tempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do recurso ordinário interposto, preliminarmente, com fundamento no disposto nos arts. 325, I, 334 e 335 do RITCMG;
- II) não acolher a preliminar de cerceamento de defesa;

- III) dar provimento parcial ao recurso ordinário, no mérito, para reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- IV) determinar a intimação do recorrente e de seus procuradores;
- V) determinar, transitado em julgado o *decisum* e findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de maio de 2022.

MAURI TORRES
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 11/5/2022

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso ordinário interposto por Marcos Coelho de Carvalho, prefeito municipal de Araguari, em face de decisão prolatada pela Primeira Câmara, em sessão do dia 26/03/2019, nos autos da Denúncia n. 1.015.892, cujo acórdão, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, peça n. 12 do SGAP daqueles autos, foi exarado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** aplicar multa ao Sr. Marcos Coelho de Carvalho, Prefeito Municipal de Araguari, no valor de R\$10.000,00, (dez mil reais), nos termos do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica desta Corte, considerando o descumprimento das disposições contidas nos artigos 48, 48-A, inciso II, e 73-B, inciso I, parágrafo único, da Lei Complementar Nacional n. 101/2000; **II)** determinar que o mencionado Chefe do Poder Executivo Municipal atente para o cumprimento do preconizado nas normas sobreditas, promovendo a publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), nos meios eletrônicos e outros existentes conforme disposto na Instrução Normativa – INTC n. 12/2008; **III)** determinar que a Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM adote providências no sentido de monitorar o cumprimento desta determinação conforme proposto pelo Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

O recorrente, fls. 01 a 20 da peça n. 05 do SGAP, insurge-se contra o acórdão recorrido, alegando, em preliminar, cerceamento de defesa quanto à inexistência ou desatualização de relatórios relativos ao exercício de 2018, na medida em que teria sido citado apenas com relação aos relatórios de 2016 e 2017; e, quanto ao mérito, que o acórdão recorrido não teria analisado todos os argumentos e documentos da defesa; não teria considerado a manifestação da Unidade Técnica de fls. 181v da Denúncia n. 1.015.892, na qual se teria comprovado que as irregularidades apontadas haviam sido sanadas; contesta informação da Unidade Técnica de que os dados do portal da transparência disponíveis, à data da consulta, abrangeriam ocorrências até 31/12/2016, elencando diversos documentos que acostara aos autos, quando da apresentação de sua defesa no processo piloto, referentes ao exercício de 2017 e, inclusive, relativos aos primeiro e segundo quadrimestres de 2018, anexos 1 e 2, respectivamente; anexa declaração da empresa responsável pelo software de gestão da Prefeitura, certificada pelo Centro de Processamento de Dados, segundo a qual as publicações dos RGF e RREO dos exercícios de 2017 a 2019 teriam sido devidamente efetuadas no portal da transparência; anexa, ainda, certidão assinada pela Contadora Geral do Município e pela Controladora Interna, “*relativa à inexistência de irregularidade em relação à publicização de arquivos e documentos no Portal Transparência (doc. 01)*”; alega, diante dos argumentos e provas apresentadas, que o Município de Araguari cumpre com o disposto no art. 48 da LRF.

Requer, o recorrente, o conhecimento e provimento do recurso para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a multa a ele imposta; e, ultrapassada a preliminar, no mérito, para afastar sua condenação, diante da inexistência de provas das irregularidades. *Ad*

argumentandum tantum, requer, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a redução da multa para valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À fl. 24 da peça n. 05 do SGAP proferi exame prévio de admissibilidade, conhecendo do recurso.

A unidade técnica, fls. 25 a 29 da peça n. 05 do SGAP, concluiu pela improcedência das alegações do recorrente e sugeriu a manutenção do acórdão recorrido.

O Ministério Público, peça n. 07 do SGAP, acompanhando o entendimento da unidade técnica, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Passo a palavra à dra. Renata.

ADVOGADA RENATA SOARES SILVA

Excelentíssimo Conselheiro Presidente, na pessoa de quem cumprimento os demais pares. Cumprimento também a douta representante do Ministério Público. Serei extremamente breve neste caso.

Trata-se de um recurso em face do acórdão proferido pela Primeira Câmara que condenou o meu cliente, o prefeito de Araguari, à época, ao valor de R\$10.000,00, provendo parcialmente a denúncia apresentada.

O ponto em que recorremos diz respeito à manutenção da irregularidade responsável pela ausência de escorrita publicação de arquivos e documentos no Portal da Transparência do Município de Araguari.

O recurso, Excelências, preza pela necessidade de uma nova análise dos documentos que foram juntados nesse processo, exatamente por entender que nós fizemos prova no sentido de que a irregularidade não se mantém. Às fls. 181 do processo, a própria unidade técnica reconhece que, em consulta realizada ao sítio da Prefeitura Municipal de Araguari, aferiu os mencionados formulários relativos aos exercícios de 2016 e 2017, preenchendo, em conformidade com as exigências dos arts. 48, 48-A e 73-B da Lei Complementar n. 101/2000.

Nós também chamamos a atenção, no nosso recurso, com relação à própria documentação que juntamos às fls. 117 e 174 dos autos, que comprovou exatamente a regularidade da publicação relativa a esse dispêndio orçamentário. Nós juntamos os balancetes das receitas, os contratos, os orçamentos municipais. Então, o que se entende é que essa irregularidade não se mantém. Os documentos apresentados demonstram que, de fato, houve a publicação no Portal da Transparência.

Então, pedimos pelo provimento do recurso e, caso assim Vossas Excelências não entendam, pedimos pela aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade reduzindo a multa aplicada no valor de R\$2.000,00.

É o que se requer. Obrigada.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra o Conselheiro Durval Ângelo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Preliminar de Admissibilidade

A parte é legítima, o recurso é próprio e tempestivo e, ainda, não constitui renovação de recurso anterior, consoante se extrai da certidão passada pela Secretaria do Pleno, fl. 23 da peça n. 05 do SGAP, motivo pelo qual conheço do presente recurso ordinário, com fundamento no disposto nos arts. 325, I, 334 e 335 do RITCMG.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Admito.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA APROVADA A PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

II.2 – Preliminar de Cerceamento de Defesa

Segundo o recorrente, fl. 03 da peça n. 05 do SGAP, “*não houve qualquer intimação para o Prefeito Municipal, ora recorrente, se manifestar quanto a inexistência de Relatório de Gestão Fiscal (RGF), bem como Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) relativos ao exercício de 2018*”. Assim, requereu o reconhecimento de cerceamento de defesa e a anulação da multa a ele imposta, e, ainda, que lhe fosse oportunizado demonstrar cabalmente que publicou os Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos exercícios de 2017 e 2018, nos termos do item “c” de seus pedidos.

A Unidade Técnica, fl. 27 da peça n. 05 do SGAP, traçou a cronologia dos fatos processuais, até a citação do recorrente na Denúncia n. 1.015.892, nos seguintes termos:

Quanto à **Prejudicial de Mérito de Cerceamento de Defesa**, compulsando os autos originais constata-se que a citação do ora Recorrente foi determinada pelo r. Despacho de **09/04/2018**, fl. 111/111v, sendo ultimada pelo Ofício nº 7803/2018 – Secretaria da 2ª Câmara, de **02/05/2018**, e respectivo “AR” juntado em **18/05/2018**, documentos de fls. 112/113, tais atos se deram após o Exame Técnico Inicial (fls. 71 a 74), bem como das Manifestações Ministeriais (fls. 76 a 78 e 109 a 110).

Frisa-se que na última manifestação do *Parquet* foi contemplada a juntada e manifestação da Procuradoria da República no Município de Uberlândia (fls. 85/107), bem como foi ressaltado que não contemplava no site da Prefeitura o “RRO e RGF dos últimos 6 (seis) meses. Tal manifestação foi datada em **22/03/2018**.

Por sua vez, a defesa do ora Recorrente foi protocolizada em **04/06/2018** (fls. 114/116), quando já se tinha esaurido o 1º quadrimestre de 2018 e, por conseguinte, já deveria ter sido disponibilizado no Portal Transparência do Município de Araguari. O que não restou comprovado na instrução dos autos originais.

Entendeu, assim, a Unidade Técnica, que não procede a alegação de cerceamento de defesa do recorrente quanto à inexistência ou desatualização de relatórios relativos aos exercícios de 2018, visto que tais informações já constavam dos autos quando da citação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público.

Acompanho a conclusão da Unidade Técnica e do Ministério Público de que não houve cerceamento de defesa, entretanto, divirjo quanto aos fundamentos, pois, compulsando os autos da Denúncia n. 1.015.892, verifiquei que, ao contrário do entendimento da Unidade Técnica, as informações relativas ao exercício de 2018 não constavam dos autos antes da citação, mas sim, vieram aos autos após a apresentação da defesa, por ocasião do reexame da Unidade Técnica, fls. 172 a 174v.

No que possa parecer um indicativo claro de que houve cerceamento de defesa, na medida em que os fatos específicos relativos ao exercício de 2018 somente vieram aos autos após a citação, fundamento meu entendimento em sentido contrário por vislumbrar a ocorrência de infrações administrativas continuadas, como passo a expor.

Para delimitar o tema, trago doutrina de Daniel Ferreira em artigo intitulado “Infrações e Sanções Administrativas¹”, publicado na Enciclopédia Jurídica da PUCSP, no Tomo de Direito Administrativo e Constitucional, edição 2017:

Régis Fernandes de Oliveira classifica tripartidamente as infrações quanto à sua duração: são “*instantâneas*, se se esgotam num só instante, ou então, *permanentes*, quando sua duração se protraí no tempo. Pode existir, também, a infração *continuada*, quando as lesões são instantâneas, mas diversas, operadas em fluência do tempo”. Nada obstante, parece ainda melhor empregar como fator de discriminação a própria “consumação da infração”, por conta do qual temos infrações administrativas **instantâneas, instantâneas de efeitos permanentes, continuadas e permanentes**.

As primeiras se caracterizam pela *consumação do resultado, que se produz num só momento*. Nas segundas, a infração, embora consumada em um único instante, continua a produzir os efeitos indesejáveis, a despeito da vontade do infrator. As continuadas *pressupõe mais de um comportamento reprovável, porém sempre igual e que se dilata no*

¹ FERREIRA, Daniel. Infrações e sanções administrativas. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/107/edicao-1/infracoes-e-sancoes-administrativas>

tempo pela não-solução de continuidade. As permanentes têm sua consumação protraída no tempo, por conta da vontade do infrator.

A utilidade de assim distingui-las repousa na delimitação do marco temporal inaugural para a contagem dos prazos prescricionais na matéria, e, ainda, para se afastar a pretensão de múltiplas sanções (evitando *bis in idem*), quando a infração administrativa for continuada e não reiteradamente igual.

A questão, portanto, depende da delimitação do objeto da denúncia, se composto por um conjunto de irregularidades instantâneas e independentes, sujeitas a uma análise individual e, conseqüentemente, à aplicação de multas igualmente individuais, hipótese em que, sem sombra de dúvida, estaria configurado o cerceamento de defesa quanto aos fatos relativos ao exercício de 2018; ou se composto por um escopo mais abrangente que vise verificar a ocorrência de contumácia na não observação da legislação vigente quanto às exigências relativas à publicidade e transparência, configurando, o conjunto de irregularidades identificadas nos autos, infrações administrativas continuadas, hipótese em que a multa aplicada é uma só.

Verificada a segunda hipótese, tem-se que, os fatos relativos ao exercício de 2018 serviram apenas para confirmar o que já se perquiria nos autos e fora submetido ao contraditório e ampla defesa mediante a citação do denunciado, situação em que não teria ocorrido o cerceamento de defesa alegado, seja porque citado para se defender, seja porque a multa aplicada se refere à contumácia na não observação da legislação vigente quanto às exigências relativas à publicidade e transparência decorrente de infrações administrativas continuadas, considerando-se o conjunto probatório dos autos, e não às irregularidades diretamente derivadas de fatos relativos ao exercício de 2018. É saber: ainda que não tivessem sido trazidos aos autos os elementos relativos ao exercício de 2018, seria possível extrair de seu conjunto probatório, elementos suficientes para a comprovação da conduta contumaz perquirida?

Entendo, como já dito, ser o caso, e trago à baila trechos da Denúncia n. 1.015.892 relativos à peça inicial, à manifestação prévia da Unidade Técnica e à manifestação preliminar do Ministério Público, todas anteriores à citação do denunciado, a fim de fundamentar minha posição.

Na petição de denúncia, fls. 01 a 03 da peça n. 15 do SGAP da Denúncia n. 1.015.892, com protocolo datado de 24/08/2017, o denunciante não elencou fatos específicos como a irregularidade que pretendia ver corrigida por esta Corte, mas narrou fatos mais abrangentes que apontariam para uma contumácia no descumprimento da obrigação de manter o Portal da Transparência atualizado de acordo com a legislação vigente, como se pode extrair de excertos do citado documento:

A administração pública em Araguari, notadamente a Prefeitura, vem sistematicamente descumprindo a determinação legal de manter o Portal da Transparência em funcionamento de acordo com a legislação vigente.

Após citar decisão da Primeira Câmara deste Tribunal na Denúncia n. 884.766, que condenara o Sr. Marcos Coelho de Carvalho por falhas no cumprimento das exigências da LRF relativas à transparência, em gestão anterior, de 2009 a 2012, continua:

Mantendo este comportamento inadequado, a Prefeitura Municipal já está no OITAVO MÊS de administração do Prefeito Marcos Coelho de Carvalho, porém, até o presente momento, não foram divulgadas informações referentes há algumas contratações, despesas e relatórios no Portal da Transparência.

O que se nota da atitude do Executivo municipal é uma contumácia que beira o dolo, pois mesmo tendo sido já condenada, insiste em não cumprir as determinações da legislação vigente e ignora solenemente as decisões deste Egrégio Tribunal, em verdadeiro descaso para com o cidadão araguarino.

(...)

Ante o exposto requer a Vossa Excelência, que diante das evidências e dos fatos aqui narrados, acate a presente denúncia em sua totalidade e julgue a mesma procedente para condenar a Prefeitura Municipal de Araguari a regularizar o portal da transparência com a aplicação de multas, que com certeza terá um caráter pedagógico mais eficiente e eficaz do que uma simples recomendação.

A Unidade Técnica, em sua análise prévia, fls. 71 a 74 da peça n. 15 do SGAP da Denúncia n. 1.015.892, datada de 27 de setembro de 2017, confirmou a denúncia elencando uma série de inconsistências nas informações constantes do Portal da Transparência:

Assim sendo, em consulta às informações constantes do Portal da Transparência no site oficial da Prefeitura Municipal de Araguari (<http://www.araguari.mg.gov.br>), foi verificado que dados nele disponíveis, relativos a relatórios, despesas, até a presente data deste relatório, estavam desatualizados (com informações até o exercício de 2016) ou sem informações (referentes ao exercício de 2017), conforme documentos juntados aos autos, fl. 59 a 70.

Quanto à ausência de atualização dos dados relativos aos contratos firmados pela administração, verificando a informação na aba do Portal “Pesquisa de Contratos”, pode-se constatar que foram disponibilizadas informações sobre diversos contratos, especificamente decorrentes de procedimentos licitatórios, pactuados no exercício de 2017, conforme fl. 61 a 70.

Quanto aos arquivos inerentes às despesas da Prefeitura, na consulta realizada foi constatado que os dados disponíveis se referiam a registros cujas ocorrências abrangem até o dia 31/12/2016.

Registre-se que até a presente data, as informações constantes do Demonstrativo “Analítico de Empenhos”, fl. 58 permaneciam “em branco”, o que confirma os questionamentos do denunciante.

Da mesma forma, os dados relativos às receitas (Relatório Resumo da Execução Orçamentária, fl. 59 e 60) se encontravam desatualizados, haja vista que as informações disponíveis para consulta abrangiam somente até o mês de dezembro de 2016.

Diante do exposto, ficou evidenciado que o Chefe do Executivo Municipal, Sr. Marcos Coelho de Carvalho, responsável pela atual gestão, quando não disponibilizou as informações atualizadas, exigidas pela Lei Nacional n. 12.527, de 18/11/2011 – Lei de Acesso à Informação, no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Araguari, consequentemente deixou também de disponibilizar à sociedade, em tempo real, as informações pormenorizadas relativas às receitas (Relatório de execução orçamentária e financeira/desatualizado) do Poder Executivo Municipal, em meios eletrônicos de acesso público, o que evidencia o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 48 e no inciso II do art. 48-A da Lei Complementar Nacional n. 101/2000.

Antes de apresentar sua manifestação preliminar quanto ao mérito, o Ministério Público, fls. 76 a 78 da peça n. 15 do SGAP da Denúncia n. 1.015.892, visando trazer fundamentos para eventual aditamento da denúncia, requereu diligência ao Ministério Público Federal para solicitar informações atinentes ao ranking nacional da transparência, projeto desenvolvido por aquela instituição, relativas ao Município de Araguari:

Nesse sentido, ganha relevo o ranking nacional da transparência, projeto desenvolvido pelo Ministério Público Federal (MPF) com o intuito de realizar um diagnóstico de como as regras de transparência vêm sendo cumpridas pelos Estados e Municípios brasileiros. Para tanto, as unidades do MPF aplicaram um questionário em que foram avaliados os seguintes critérios:

(...)

As respostas desses questionários são pontuadas e geram, ao final, um índice de transparência, o qual, por sua vez, é utilizado para ranquear o ente em relação a seu nível de transparência.

Segundo esses critérios, o Município de Araguari, na segunda avaliação realizada pelo MPF entre 09/05/2016 e 20/05/2016, obteve o índice de 2,60, ocupando com isso o 579º lugar em Minas Gerais, Vale notar que, na avaliação anterior, o Município obteve o índice de 6,20, tendo sido constatada, assim, um brusco retrocesso no nível de transparência da Administração Pública municipal.

Trata-se, portanto, de índice bastante baixo, razão pela qual se revela oportuno à instrução do presente processo requisitar, à Procuradoria da República/Ministério Público Federal com competência sobre o Município de Araguari, as respostas do questionário aplicado quando da última avaliação realizada no ente, uma vez que, assim, poderá o objeto do presente feito ser aditado em relação às falhas detectadas pelo MPF.

Atendendo à solicitação, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Município de Uberlândia, apresentou documentação de fls. 85 a 107 da peça n. 15 do SGAP da Denúncia n. 1.015.892, juntando o questionário, cuja requisição fora pedida pelo Ministério Público, e informando que a matéria fora objeto da Ação Civil Pública n. 6961-67.2016.4.01.3803, julgada procedente pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia, e anexando a sentença.

Na citada sentença, fls. 99 a 100 da peça n. 15 do SGAP da Denúncia n. 1.015.892, proferida em audiência de conciliação, julgou-se procedente o pedido do MPF, face ao reconhecimento de suas alegações pelo Município e da informação de que promovera as devidas correções. Eis o inteiro teor da sentença, datada de 20/09/2016:

Trata-se de Ação Civil Pública formulada pelo MPF em desfavor do Município de Araguari e da União Federal objetivando seja o primeiro requerido condenado à observância do disposto na Lei 12.527/11 e LC 131/09, e quanto à segunda requerida, seja a mesma condenada a efetivar a suspensão de transferências voluntárias de recursos federais ao Município. Em sua inicial o MPF alega que o Município de Araguari, embora tenha previamente recebido recomendações para regularização do seu site, encontra-se descumprindo a legislação referenciada. Lado outro, em sua manifestação, a União alega ilegitimidade passiva aduzindo que na hipótese de procedência da ação deverá cumprir o dispositivo legal. O Município, por sua vez, aduz que encontra-se cumprindo atualmente os plexos normativos referenciados. Esse é o breve relatório. Passo a decisão. Preliminarmente, assinale-se que a União de fato não detém legitimidade passiva conquanto a pretensão alude ao cumprimento de dispositivo legal por parte da municipalidade. À toda evidência, eventual descumprimento dos dispositivos legais referenciados ensejará as consequências previstas na legislação, dentre elas a suspensão de transferências voluntárias de recursos federais. Entretanto, trata-se de hipótese de anuência do réu à pretensão formulada pela parte autora, o que evidentemente afasta o pedido secundário formulado em face da União, assinalando a sua ilegitimidade passiva. No mérito, a questão também não merece maior desgaste de energia processual pois **o Município requerido reconheceu a procedência do pedido formulado na ação, tendo inclusive efetivado, segundo alega, as modificações em seu site, conforme documentação colacionada às fls. 87/105 dos autos.** Ante o exposto e sem mais delongas, julgo extinto o processo por ilegitimidade passiva em relação à União, e procedente o pedido, com resolução de mérito, em relação ao Município de Araguari, conquanto reconhecida a procedência do pedido nos termos do art. 487, III, a do NCPC. Custas e honorários indevidos na espécie. Homologo a desistência do prazo recursal possibilitando imediato trânsito em julgado da presente sentença. Intimadas as partes em audiência. (negritei)

Em seguida ao cumprimento da diligência, o Ministério Público apresentou sua manifestação preliminar, fls. 109 a 110 da peça n. 15 do SGAP da Denúncia n. 1.015.892, aditando a denúncia nos seguintes termos:

Nesse sentido, importa considerar que, segundo consta da documentação encaminhada pelo Ministério Público Federal, restaram pendentes de regularização alguns dos itens avaliados no que diz respeito ao dever de transparência do município de Araguari.

Nesse lineamento, ficou apontado às f. 100/104 que o *site* do ente não contém ferramentas de pesquisa de conteúdo, que não foram nele apresentadas informações sobre as receitas e as despesas municipais nos últimos 06 (seis) meses, e nem os resultados de editais de licitação e contratos, prestações de contas, RRO e RGF dos últimos 06 (seis) meses, e o relatório estatístico da quantidade de pedidos de informação.

Ademais, constatou-se a impossibilidade da gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, da entrega de pedido de acesso de forma presencial – notadamente no que tange à indicação do órgão, endereço, telefone e horário de funcionamento – bem como do acompanhamento posterior das solicitações registradas.

Por fim, registrou-se que não houve disponibilização dos endereços e telefones das unidades e horários de atendimento, divulgação da remuneração individualizada dos agentes, e nem das diárias e passagens de forma detalhada.

Assim, tendo em vista o estudo realizado pela unidade técnica deste Tribunal às f. 71/75, a manifestação deste órgão ministerial às f. 76/78, bem como os critérios avaliados no projeto do *ranking* nacional da transparência desenvolvido pelo Ministério Público Federal às f. 100/104, configuram-se irregulares as condutas detectadas.

No intuito de demonstrar o alcance do objeto da denúncia, a extensa transcrição das principais peças processuais anteriores à citação se fez necessária. Registre-se que, no despacho de citação, fls. 111 e 111v da peça n. 15 do SGAP da Denúncia n. 1.015.892, restaram expressamente referenciados o estudo técnico de fls. 71/74 e as manifestações ministeriais de fls. 76/78 e 109/110.

Da análise destas peças processuais, anteriores à citação, ressaí, claramente, que o objeto da denúncia é a contumácia no não cumprimento de obrigações legais referentes à transparência, tendo sido elencadas diversas irregularidades que apontam neste sentido, além do reconhecimento desta situação pelo próprio município, com relação aos atos que foram objeto da sentença trazida aos autos pelo Ministério Público Federal, corrigidos em decorrência da Ação Civil Pública.

Tanto é assim, que a multa imposta pelo acórdão recorrido foi única e não vinculada a infrações administrativa instantâneas e isolada, obedecendo-se à lógica do tratamento do conjunto de irregularidades como infrações administrativas continuadas. Tal fato fica ainda mais claro se observada a conclusão do relator no corpo do voto condutor do acórdão recorrido, peça n. 12 do SGAP da Denúncia n. 1.015.892:

Em face ao exposto, corroborando as conclusões da unidade técnica e do Órgão Ministerial **julgo pela procedência da denúncia** apresentada contra o Sr. Marcos Coelho de Carvalho, Prefeito Municipal de Araguari, **relativas ao descumprimento sistemático da determinação legal de manter o Portal da Transparência daquele Órgão em funcionamento, de acordo com a legislação vigente.** (grifei)

A questão dos atos relativos ao exercício de 2018, portanto, não se resolve em preliminar de cerceamento de defesa, sendo matéria a ser sopesada na dosimetria da sanção imposta, caso os argumentos de mérito não sejam exitosos em afastar a irregularidade.

Assim, entendo que não houve o alegado cerceamento de defesa e não acolho a preliminar.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADA A SEGUNDA PRELIMINAR.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

II.3 - Mérito

Quanto ao mérito também entendo que não assiste razão ao recorrente, como passo a expor.

Em sua petição de recurso, fls. 2 a 5v da peça n. 05 do SGAP, o recorrente alega que o acórdão recorrido não teria analisado todos os argumentos e documentos da defesa; não teria considerado a manifestação da Unidade Técnica de fls. 181v da Denúncia n. 1.015.892, na qual se teria comprovado que as irregularidades apontadas haviam sido sanadas; contesta informação da Unidade Técnica de que os dados do portal da transparência disponíveis, à data da consulta, abrangeriam ocorrências até 31/12/2016, elencando diversos documentos que acostara aos autos, quando da apresentação de sua defesa no processo piloto, referentes ao exercício de 2017 e, inclusive, relativos aos primeiro e segundo quadrimestres de 2018, anexos 1 e 2, respectivamente; anexa declaração da empresa responsável pelo software de gestão da Prefeitura, certificada pelo Centro de Processamento de Dados, segundo a qual as publicações dos RGF e RREO dos exercícios de 2017 a 2019 teriam sido devidamente efetuadas no portal da transparência; anexa, ainda, certidão assinada pela Contadora Geral do Município e pela Controladora Interna, “*relativa à inexistência de irregularidade em relação à publicização de arquivos e documentos no Portal Transparência (doc. 01)*”; alega, diante dos argumentos e provas apresentadas, que o Município de Araguari cumpre com o disposto no art. 48 da LRF.

Na hipótese de não provimento do recurso, requer, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a redução da multa para valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A Unidade Técnica apresentou sua análise das razões recursais às fls. 25 a 29 da peça n. 05 do SGAP.

Quanto à alegação do recorrente de que o acórdão não teria analisado todos os argumentos e documentos da defesa, a Unidade Técnica, discordando, afirma que o Reexame Técnico da defesa apresentada no bojo da Denúncia n. 1.015.892 *“foi devidamente realizado, por óbvio, revisando todos os argumentos de defesa e a documentação acostada naquela oportunidade”* e que o acórdão recorrido teria contemplado as constatações feitas no reexame.

No que tange à alegação do recorrente de que o acórdão não teria considerado a manifestação da Unidade Técnica de fls. 181v da Denúncia n. 1.015.892, na qual se teria comprovado que as irregularidades apontadas haviam sido sanadas; e de que a informação da Unidade Técnica de que os dados do portal da transparência disponíveis, à data da consulta, abrangeriam ocorrências até 31/12/2016, elencando diversos documentos que acostara aos autos, quando da apresentação de sua defesa no processo piloto, referentes ao exercício de 2017 e, inclusive, relativos aos primeiro e segundo quadrimestres de 2018, anexos 1 e 2, respectivamente; a Unidade Técnica se manifesta nos seguintes termos:

No apontamento técnico, aceito no r. Acórdão, restou suficientemente solar no sentido de que a regularidade ali mencionada se referia aos formulários relativos aos exercícios de 2016 e 2017, **sem contemplar os de 2018, portanto, insuficientes para demonstrar a Regularidade Completa do Portal da Transparência do Município de responsabilidade do Executivo Municipal.**

Percebe-se que nos relatórios listados pelo recorrente às fls. 12/13 não consta o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, bem como o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, atinentes ao 1º e 2º Bimestres, assim como o relativo ao 1º quadrimestre de 2018.

Tais relatórios também não se encontram nos documentos anexados à defesa nos autos Piloto (fls. 117/174).

Portanto, sem tais documentos nos autos, s.m.j. pode-se concluir que os argumentos recursais mencionados nos destacados itens são insuficientes para sanarem o apontamento.

Por fim, a Unidade Técnica também se manifestou contrária à pretensão de redução da multa.

O Ministério Público, peça n. 07 do SGAP, corrobora os fundamentos da Unidade Técnica.

No corpo do voto condutor do acórdão recorrido, o relator, após discorrer com profundidade sobre a legislação aplicável aos deveres de transparência do gestor público, trouxe sua análise sobre as peças dos autos, passando pela defesa, pelo reexame e pelo parecer conclusivo do Ministério Público, da qual se destacam: 1) a omissão da defesa em se manifestar quanto ao aditamento feito pelo *Parquet* e quanto às informações prestadas pelo Ministério Público Federal; 2) o entendimento da Unidade Técnica de que seus apontamentos iniciais foram confirmados pelas informações do MPF; 3) a constatação de irregularidades pela Unidade Técnica quanto a relatórios relativos ao exercício de 2018; e 4) o entendimento da Unidade Técnica de que a documentação apresentada pela defesa estava incompleta ou não guardava pertinência com os fatos, sendo insuficientes para confirmar suas alegações. É o que se extrai do seguinte excerto:

A 4ª CFM/DCM no exame da defesa apresentada pelo gestor municipal fl. 114/116 informou que:

[...] compulsando aos autos, defronta-se com petição de defesa fls. 114/116, e, de início já é possível verificar que o denunciado não fez nenhuma referência às irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal, fls. 101/104, nem aos apontamentos do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, fls. 109/110, permanecendo silente, com o que opera a revelia e prevalece como verdadeiros os apontamentos anotados, pelo Órgão Ministerial, com o que confirma o apontamento constante do Exame Inicial, fls. 71/74. Verifica-se, pois, que a defesa contestou o apontamento do Órgão Técnico, fls. 71/74, afirmando categoricamente que as irregularidades apontadas não procedem.

Todavia, os apontamentos anotados no Exame Inicial foram confirmados nas informações do Ministério Público Federal, fls. 101/104, assim como pelo dispositivo da sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Uberlândia, Minas Gerais, no sentido de que o denunciado não cumpriu as exigências contidas no artigo 48, parágrafo único, inciso II, 48-A, incisos I e II, e 73-B, inciso I, Parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, conforme consta do ofício de fls. 85, datado de 06/12/2017, protocolizado nesta Corte de Contas sob o n. 36621-10, em 05/02/2018.

Por meio da Consulta n. 838735, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, apreciada na sessão do dia 29/02/2012, deliberou-se acerca da publicidade do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária disciplinada por ato normativo próprio desta Corte de Contas, qual seja, a Instrução Normativa n. 12/2008, mais especificamente em seus artigos 4º, §2º e 8º, §2º, *in verbis*:

Art. 4º O Relatório de Gestão Fiscal será emitido, separadamente, pelos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo ao final de cada quadrimestre, facultando-se aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar pela sua divulgação semestral, observada a mesma periodicidade de envio por ambos os Poderes, na forma do artigo 10 desta instrução.

Ressalte-se que a unidade técnica, em sua análise, informou, com base nos relatórios extraídos do Portal Transparência e anexos, (fls. 172/174-v), que não foram lançadas as receitas relativas ao 1º e 2º bimestre no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, e, que também, não foi apresentado o relatório quadrimestral referente ao exercício de 2018. Verifica-se ainda, que nenhuma informação consta no Portal Transparência relativo ao Relatório de Gestão Fiscal. Segundo a unidade técnica, *portanto, é forçoso reconhecer que essas irregularidades contrariam os artigos 48, 48-A, inciso II, e 73-B, inciso I, da LC n. 101/2000. Foi assinalado ainda, que os documentos de fls. 117 a 170 estão incompletos e/ou inconclusos ou não guardam relação com as irregularidades apontadas e, por isso, não confirmam os argumentos insertos na petição de defesa, fls. 114/116.*

Em sua defesa, fls. 114/116, o interessado informou que improcedem tais alegações, uma vez que todas essas informações estariam disponíveis no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal. Aduziu que o Município de Araguari vem cumprindo integralmente com o disposto no art. 48-A da LC 101/2000, visto que o RGF é disponibilizado no citado Portal.

O defendente trouxe aos autos cópias de relatórios extraídos do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, fls. 117/170.

Em sua conclusão, o órgão técnico constatou a irregularidade atinente à falta de disponibilização à sociedade, em tempo real, das informações pormenorizadas relativas às receitas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, como, também, nenhuma informação disponibilizada no Relatório de Gestão Fiscal – RGF, em meios eletrônicos de acesso público, nos 1º e 2º Bimestre, assim como relativo ao 1º quadrimestre de 2018, pelo Município de Araguari, Minas Gerais, pelo que deve ser responsabilizado o Senhor Marcos Coelho de Carvalho, atual Prefeito Municipal, por desobediência às disposições contidas nos artigos 48, 48-A, inciso II, e 73-B, inciso I, parágrafo único, da Lei Complementar Nacional n. 101/2000.

Consta ainda, do relatório elaborado pelo órgão técnico, *que o denunciado permaneceu silente em relação aos apontamentos do Ministério Público de Contas, fls. 109/110, e, também, em relação às informações do Ministério Público Federal de Uberaba, Minas Gerais, fls. 101/104 destes autos.*

No parecer de 23/10/2018, fl. 184/185, o Ministério Público opina:

[...] pela procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, o que, nos termos da fundamentação da manifestação de fl. 109/110 deste órgão ministerial, dá ensejo à aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação ao responsável para

que, dentro de um prazo razoável, tome as providências necessárias ao saneamento das irregularidades constatadas, sob pena de multa, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

Compulsando os autos com as informações e documentos apresentados pelo gestor municipal em sua defesa, constato a procedência da denúncia e ratifico o apontamento feito pela unidade técnica, haja vista que *não* identifiquei que dele constassem documento comprobatório da publicação das informações pormenorizadas relativas às receitas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, como, também, nenhuma informação disponibilizada no Relatório de Gestão Fiscal – RGF, em meios eletrônicos de acesso público, nos 1º e 2º Bimestre, assim como relativo ao 1º quadrimestre de 2018 no Portal da Transparência do Município de Araguari.

Em face ao exposto, corroborando as conclusões da unidade técnica e do Órgão Ministerial julgo pela *procedência* da denúncia apresentada contra o Sr. Marcos Coelho de Carvalho, Prefeito Municipal de Araguari, relativas ao descumprimento sistemático da determinação legal de manter o Portal da Transparência daquele Órgão em funcionamento, de acordo com a legislação vigente.

Ainda, na parte final do trecho acima transcrito do voto condutor do acórdão recorrido, observa-se, em seu desfecho, que, primeiro o relator constatou a procedência da denúncia em razão do cotejo das informações e documentos apresentados pela defesa com as demais peças dos autos; e, depois, ratificou o apontamento trazido pela Unidade Técnica no reexame, relativo aos relatórios de 2018; para, por fim, concluir que houve o “*descumprimento sistemático da determinação legal de manter o Portal da Transparência daquele Órgão em funcionamento, de acordo com a legislação vigente*”.

Com relação à alegação genérica de que o acórdão recorrido não teria analisado todos os argumentos e documentos da defesa, para afastá-la de pronto, trago decisão do Superior Tribunal de Justiça na qual se destaca jurisprudência daquela Corte no sentido de que o julgador, mesmo com o advento do art. 489, IV do CPC de 2015, está desobrigado de enfrentar todas as questões postas nos autos, quando encontre motivos suficientes para proferir sua decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

(...)

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

(...)

(EDcl no MS n. 21315/DF, rel. Min. DIVA MALERBI - Convocada, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/06/2016).

Acrescente-se, como bem destacou a Unidade Técnica, que o acórdão recorrido contemplou as constatações feitas no Reexame Técnico da defesa apresentada na Denúncia n. 1.015.892, que, por sua vez, revisou todos os argumentos e documentos de defesa, além de, ao final do corpo do voto condutor do acórdão, foram expressamente corroboradas as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público.

Quanto à alegação de não consideração, pelo acórdão recorrido, da manifestação da Unidade Técnica de fls. 181v da Denúncia n. 1.015.892, na qual se teria comprovado que as

irregularidades apontadas haviam sido sanadas, também entendo que as razões recursais não devem prosperar.

Ainda que o acórdão recorrido não tenha sido expresso quanto a este ponto, com fundamento no efeito devolutivo do presente recurso, aprofundo minha análise para justificar meu entendimento. A aludida manifestação foi feita nos seguintes termos:

No entanto, consultando o sítio da Prefeitura Municipal de Araguari – MG, Portal Transparência, nota-se que os formulários relativos ao exercício de 2016 e 2017 estão preenchidos em conformidade com a exigência dos artigos 48, 48-A e 73-B da Lei Complementar nº 101/2000, portanto, sana os apontamentos do órgão técnico.

Este parágrafo não pode ser lido de forma dissociada do parágrafo imediatamente anterior, no qual a Unidade Técnica traz as seguintes considerações:

Destarte, não assiste razão ao denunciado quanto aos apontamentos do Órgão Técnico, ora contestados, porque, à época, foi anotado o que constava das informações constantes do Portal Transparência, conforme documentos de fls. 59/70, o que foi confirmado nas informações do Ministério Público Federal, fls. 101/104, assim como pelo dispositivo da sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Uberlândia, Minas Gerais. (grifei)

O que se extrai dos autos é que, ao tempo da denúncia, do exame técnico inicial e da documentação de fls. 59/70, a irregularidade persistia.

Posteriormente, verificou-se que, com relação às irregularidades objeto da Ação Civil Pública, reconhecidas pelo Município, houve sua correção após a ação promovida pelo Ministério Público Federal. Tais irregularidades se referem a atos até 20/09/2016, data em que foi proferida a sentença naqueles autos.

Seguindo-se, após constatação de irregularidades que ainda permaneciam, posteriores à citada sentença, mas ainda relativas aos exercícios de 2016 e 2017, comprovadas pela ação de controle desta Casa, levada à efeito pela Unidade Técnica, quando de seu exame inicial, fls. 71 a 74 da peça n. 15 do SGAP da Denúncia n. 1.015.892, datado de 27/09/2017, observa-se que, apenas quando do reexame, fls. 175 a 182 da mesma peça processual, datado de 19/06/2018 é que se verificou que as irregularidades haviam sido corrigidas.

Este último fato se deu com base em consulta realizada pela Unidade Técnica ao Portal da Transparência de Araguari, quando de seu reexame, deixando a entender que, nem mesmo quando da apresentação da defesa, fls. 114 a 170 da peça n. 15 do SGAP da Denúncia n. 1.015.892, juntada aos autos em 06/06/2018, as devidas correções já haviam sido realizadas. Este entendimento é reforçado pela manifestação da Unidade Técnica, também de fl. 181v, reproduzida no acórdão recorrido, na qual se asseverou:

Verifica-se, ainda, que os documentos de fls. 117 a 170 estão incompletos e/ou inconclusos ou não guardam relação com as irregularidades apontadas e, por isso, não confirmam os argumentos insertos na petição de defesa, fls. 114/116.

No meu entendimento, a correção extemporânea da informação no Portal da Transparência, ainda que possa evitar punições supervenientes, não é suficiente para sanar a irregularidade detectada nos autos, visto que o elemento tempo, no caso, é fator fundamental à sua própria caracterização, posto que, pela legislação vigente, exaustivamente abordada pelo acórdão recorrido, as informações devem ser disponibilizadas em tempo real ou no prazo previsto em Lei ou regulamento, e não o foram.

Na peça inicial de denúncia, o recorrente já havia lembrado decisão desta Corte com relação ao descumprimento de regras de transparência pelo recorrente, quando de sua gestão anterior, relativa aos exercícios de 2009 a 2012.

Nos autos da Denúncia n. 1.015.892, em matéria submetida ao contraditório, verificou-se a ocorrência de irregularidades em dois períodos distintos, até a sentença da Ação Civil Pública, em 20/09/2016 e no restante de 2016 e 2017. Como visto, tais irregularidades apenas foram corrigidas após ações de controle.

Em reexame, a Unidade Técnica, ao trazer informações sobre relatórios do exercício de 2018, apenas confirma a continuidade da prática na omissão do dever legal de transparência por parte do recorrente.

O que se extrai dos autos, portanto, com relação à conduta do recorrente como gestor público, é a prática reiterada de omissão em seu dever de seguir a legislação vigente quanto à transparência de sua gestão. As correções de suas omissões ocorrem de forma extemporânea e motivadas por uma ação de controle. Neste ponto, entendo acertado o acórdão recorrido em julgar procedente a denúncia em razão de *“descumprimento sistemático da determinação legal de manter o Portal da Transparência daquele Órgão em funcionamento, de acordo com a legislação vigente”*.

O recorrente, seguindo sua argumentação, contesta informação da Unidade Técnica de que os dados do portal da transparência disponíveis, à data da consulta, abrangeriam ocorrências até 31/12/2016, elencando diversos documentos que acostara aos autos, quando da apresentação de sua defesa no processo piloto, referentes ao exercício de 2017 e, inclusive, relativos ao primeiro e segundo quadrimestres de 2018, anexos 1 e 2, respectivamente.

Também, aqui, não assiste razão ao recorrente. A Unidade Técnica foi enfática ao dizer que relatava uma situação verificada à data de sua consulta ao Portal da Transparência quando da elaboração de seu exame inicial, datado de 27/09/2017, e a documentação que comprovaria o contrário foi juntada em 06/06/2018, quando da apresentação da defesa. A título de exemplo, do exame inicial da Unidade Técnica, fl. 73, da peça n. 15 do SGAP da Denúncia n. 1.015.892, o seguinte excerto:

Assim sendo, em consulta às informações constantes do Portal da Transparência no site oficial da Prefeitura Municipal de Araguari (<http://www.araguari.mg.gov.br>), foi verificado que dados nele disponíveis, relativos a relatórios, despesas, até a presente data deste relatório, estavam desatualizados (com informações até o exercício de 2016) ou sem informações (referentes ao exercício de 2017), conforme documentos juntados aos autos, fl. 59 a 70.

A citada documentação apresentada pela defesa, fls. 117 a 170 da peça n. 15 do SGAP da Denúncia n. 1.015.892, quando datada, se refere à situação em maio de 2018, não se prestando a comprovar a não ocorrência de uma situação fática pretérita observada e documentada pela Unidade Técnica.

Repete-se, então, o que já se observou nestes autos, a apresentação de documentação com a correção extemporânea das irregularidades detectadas.

Com relação à declaração da empresa responsável pelo software de gestão da Prefeitura, certificada pelo Centro de Processamento de Dados, segundo a qual as publicações dos RGF e RREO dos exercícios de 2017 a 2019 teriam sido devidamente efetuadas no portal da transparência, datada de 17/02/2020, fl. 08 da peça 05 do SGAP, verifico, mais uma vez, tratar-se de documento posterior à data de apuração da irregularidade pela Unidade Técnica em seu exame inicial do processo de denúncia, cujo conteúdo, meramente declaratório, não possui o condão de transformar a realidade documental comprovada nos autos.

De igual forma, a certidão assinada pela Contadora Geral do Município e pela Controladora Interna, *“relativa à inexistência de irregularidade em relação à publicização de arquivos e*

documentos no Portal Transparência (doc. 01)”, fls. 06 e 06v da peça 05 do SGAP, também de 17/02/2020.

Assim, quanto à não ocorrência da irregularidade relativa à contumácia na não observância da legislação vigente relativa à transparência, entendo que o recorrente não logrou êxito, com as razões apresentadas, em trazer elementos capazes de modificar a conclusão à qual se chegou no acórdão recorrido. Entretanto, com relação à dosimetria da multa a ele imposta, diante da impossibilidade de se extrair da decisão o impacto das irregularidades relativas aos relatórios de 2018, trazidas aos autos após a apresentação da defesa, e, pelo benefício da dúvida, proponho a redução da multa para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com o seguinte fundamento:

Na denúncia restaram confirmadas as irregularidades relativas aos exercícios de 2016, 2017 e primeiro quadrimestre de 2018. As irregularidades anteriores à 20/09/2016 foram resolvidas por acordo judicial consoante sentença em ação civil pública. As irregularidades referentes ao final do exercício de 2016, praticamente o último quadrimestre, e ao exercício de 2017, foram confirmadas na denúncia e, as irregularidades referentes ao primeiro quadrimestre de 2018 foram trazidas aos autos pela Unidade Técnica quando do reexame da defesa e ratificadas pelo acórdão recorrido.

É possível, portanto, o entendimento de que as irregularidades constatadas na denúncia, excluídas aquelas objeto da sentença proferida pela 3ª Vara Federal de Uberlândia, abrangem o período compreendido pelo último quadrimestre de 2016 e o primeiro quadrimestre de 2018, alcançando cinco quadrimestres.

Sendo a multa imposta no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o possível período avaliado de cinco quadrimestres, pois, como dito, não é de extração imediata a inclusão do primeiro quadrimestre de 2018 na dosimetria desta sanção pelo acórdão recorrido, conferindo ao recorrente, o benefício da dúvida, em um juízo de proporção, atribuo o peso de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos cinco quadrimestres citados e excludo, por não ter sido submetido ao contraditório, funcionando apenas como um elemento a mais, mas dispensável, de confirmação da irregularidade apurada nos autos, o último quadrimestre de 2018 da dosimetria da sanção, perfazendo, a multa final, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) relativos aos quatro quadrimestres remanescentes.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso, não acolho a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, dou provimento parcial apenas para reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Intimem-se o recorrente e seus procuradores.

Transitado em julgado o *decisum* e findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I regimental.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

No caso concreto, com o Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

sb/rp/fg

